



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.935 - RS (2011/0094497-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO LAZARIN
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR.

1. "Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes" (AgRg no Ag 925210/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2008).

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.935 - RS (2011/0094497-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO LAZARIN
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para o fim de julgar procedente ação de prestação de contas, ao fundamento de que o cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos.

Nas razões do regimental, refuta os fundamentos da decisão atacada, afirmando a ausência de interesse do autor, uma vez que não demonstra, na exordial, qualquer ocorrência duvidosa, ensejadora do dever de a instituição financeira prestar contas.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.935 - RS (2011/0094497-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIOMIRO LAZARIN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Ainda que o correntista tenha direito a esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, não se verifica presente a obrigação da ré em prestar as contas pretendidas.

Ausência de interesse de agir, porquanto o autor não demonstra onde reside a insuficiência das informações prestadas nos extratos bancários que lhes são fornecidos mensalmente. Sentença de extinção do feito mantida.

APELO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 50)

Em suas razões recursais, a recorrente aduziu dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Sustentou que o interesse de agir está presente diante da relação de consumo estabelecida entre os litigantes e que a comprovação de tal vínculo basta para que o fornecedor preste as contas, uma vez que o dever decorre das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Defendeu, em síntese, seu interesse de agir no ajuizamento da demanda. Requer, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito à prestação de contas dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco, a fim de verificar a correção dos valores lançados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, o titular de conta tem legitimidade e interesse de agir para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, em decorrência de dever legal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido. (REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)" (e-STJ fls. 92/94).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094497-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.935 / RS

Números Origem: 11000008272 13211000008272 70039303144 70041104258

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIOMIRO LAZARIN
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO LAZARIN
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.